

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 55/2012 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVES NA CP, EPE, CP CARGA E REFER (SNTSF) DE 1 A 30 NOV 2012, NOS TERMOS DEFINIDOS NOS RESPECTIVOS AVISOS PRÉVIOS DE GREVE – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

A C O R D ã O

I – OS FACTOS

1. A presente arbitragem emerge, através da comunicação à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social com data de 24.10.2012, recebida no mesmo dia, da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, de avisos prévios de greve de trabalhadores da CP – Comboios de Portugal, EPE (CP), da CP Carga – Logística e Transportes Económicos de Mercadorias, SA (CP CARGA) e REFER – Rede Ferroviária Nacional, EPE (REFER). Estes avisos prévios foram feitos respetivamente pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Setor Ferroviário (SNTSF) e estão previstas para o período de trabalho entre as 00H00 do dia 1 de novembro de 2012 e as 24h00 do dia 30 de novembro de 2012.

2. Foi realizada, sem sucesso, a reunião no Ministério do Trabalho, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério da Economia e Emprego não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos. A CP e a CP CARGA apresentaram propostas de serviços mínimos que constam de anexos às actas das reuniões do MTSS (aqui dadas por reproduzidas).

A REFER informou a DGERT que considerava desnecessária a definição de serviços mínimos a assegurar durante a greve declarada pela ASCEF, atendendo aos serviços mínimos determinados no acórdão do tribunal arbitral para os processos n.ºs 43, 44 e 45/2012 (anexo 3 da referida ata)

II - TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído, nos termos do nº 3 do art. 24º do citado Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;
- Árbitro dos trabalhadores: Luís Bigotte Chorão;
- Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

III – ENQUADRAMENTO JURIDICO

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (nº 1, do art. 57º), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”. (nº 3, do art. 57º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em

qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (n^{os} 2 e 3, do art. 18^o, da CRP).

Efetivamente, o Código do Trabalho (CT) consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” nas empresas dos setores de “transportes (...) relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional...” (n^{os} 1 e 2, alínea b) do art. 537^o).

Por outro lado, o n^o 5 do art. 538^o do CT preceitua que “a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”, de harmonia com o supracitado art. 18^o da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

Efetivamente, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos.

Além dos princípios e normativos reguladores do direito à greve, foram ainda ponderados os direitos dos utilizadores à deslocação, o facto destas greves aparecerem em continuação com outras greves já decretadas para as mesmas e o dever de garantir os serviços necessários à segurança do equipamento e instalações previsto no n^o 3, do art. 537^o do CT.

É facto notório que o efeito conjugado das diversas greves que têm sido decretadas relativamente ao transporte ferroviário se encontra a provocar perturbação na mobilidade dos cidadãos e na circulação das mercadorias, a qual a lei manda assegurar de uma forma mínima, compatibilizando-a com o exercício do direito à greve. No caso presente, embora esta greve seja relativa apenas ao trabalho prestado em certas condições, a verdade é que abrange também o trabalho prestado num dia feriado, 1 de novembro, onde é previsível que possa ocorrer uma forte necessidade de utilização do transporte ferroviário pelas pessoas.

No entanto, o TA ponderou o facto de já terem sido decretados serviços mínimos para greves que abrangem este período, ainda que relativas aos outros sindicatos, especialmente a proferida nos processos 52 e 53 de 2012 que abrange os trabalhadores essenciais para assegurar a circulação dos comboios. Na perspetiva do TA haverá que assegurar a consistência das decisões relativas aos serviços mínimos, uma vez que não faria qualquer sentido que na mesma empresa fossem definidos serviços mínimos diferentes relativamente a vários pré-avisos de greve abrangendo o mesmo período.

Na verdade, a definição de serviços mínimos é essencialmente uma definição relativa à empresa e às necessidades impreteríveis que esta assegura. É portanto normal que, ao serem decretados serviços mínimos em relação a uma greve anunciada por um sindicato relativa a um dia, essa definição seja seguida em relação a outros pré-avisos de greve abrangendo o mesmo dia, ainda que emitidos por sindicatos diferentes.

Para além disso, atenta a necessidade de articulação entre a utilização das vias ferroviárias e os serviços mínimos decretados para as empresas de transportes, é evidente que o critério utilizado para os serviços mínimos das empresas de transporte terá que ser seguido relativamente à empresa que assegura a gestão das linhas de caminho-de-ferro.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

1. Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.
2. Serão assegurados comboios de socorro nos dias de greve (um maquinista cada oito horas de trabalho).

3. Serão realizados e conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados "materiais perigosos", nomeadamente amoníaco.
4. Serão realizados os comboios necessários ao transporte de géneros alimentares deterioráveis.
5. Será realizado o comboio com destino a Faro e que transporta jet-fuel para abastecimento do respetivo aeroporto, se programado para o período de greve.
6. Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos fixados, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes operações necessárias.
7. Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início da greve.
8. No caso de eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, devem as empresas proceder a essa designação.
9. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 29 de outubro de 2012

Árbitro Presidente 
(Luís Menezes Leitão)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Luís Bigotte Chorão)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Carlos Proença)